

Sentença 02/2ª-S-TdC/2023

Processo nº: 94/PM/2021

Requerente: Direção Geral do Tribunal de Contas

Requerido: Aquiles José da Rocha S. Rodrigues.

I. Relatório

No presente processo é demandado Sr. **Aquiles José da Rocha S. Rodrigues** (enquanto Presidente do Conselho de Administração da sociedade CV Handling, S.A.).

Em causa está a imputação da infração prevista no artº 67º nº 1, alínea a) da Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas - lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro (doravante designada de LOFTC) – materializada na remessa intempestiva e injustificada ao Tribunal, da conta do ano económico de 2019 e do consequente sancionamento.

O responsável, regularmente citado e constitui mandatário judicial, apresentou contestação, narrou factos, juntou documentos no prazo legalmente estabelecido, reconhecendo a materialidade, alega em sua defesa a inexistência de culpa (que a sociedade Cabo Verde Handling, S.A, e o requerido não foram informados ou comunicados da obrigatoriedade de envio da conta de gerência referente ao ano económico de 2019, e que nem a sociedade Cabo Verde Handling, S.A, e nem o requerido foram notificados pelo Douto Tribunal para o efeito) e, subsidiariamente, peticiona a revelação da responsabilidade.

II. Saneamento

O Tribunal é competente, o processo é próprio, não existem nulidades ou questões prévias que obstam ao conhecimento da causa.

III. Fundamento de facto

Factos provados:

Com relevância para a decisão da causa resultaram provados os seguintes factos:

- 1.1 A CV Handling, S.A., faz parte das entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
- 1.2 O responsável pela prestação da conta nesse ano era o Sr. **Aquiles José da Rocha S. Rodrigues**, enquanto Presidente do Conselho de Administração da CV Handling, S.A.,
- 1.3 A CV Handling, S.A., não remeteu tempestivamente a conta de gerência do ano 2019, conforme dispõe a lei.
- 1.4 Agiu o responsável de forma livre, não apresentando as contas, sequer motivo justificativo.
- 1.5 A qual só foi remetida ao Tribunal de Contas em 25 de março 2022.

Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa não resultaram factos não provados.

IV. Motivação do julgamento dos factos

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelo demandado no exercício deste seu direito.

V. Enquadramento jurídico

1. Dispõe a alínea i) do nº 1 do artº 51º da LOFTC estarem sujeitas a prestação de contas “os Conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão de carater permanente, transitório ou eventual.”
2. Em conformidade com o disposto no artº 52º, nº 4 da mesma lei, a conta relativa ao exercício de 2019 da CV Handling, S.A., deveria ter sido remetida ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.
3. Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de constituir infração, como previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 67º da LOFTC, punível nos termos do nº 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo o montante correspondente a

50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e o limite máximo o correspondente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

4. Perante os factos apurados, pela falta de remessa tempestiva de contas e sem qualquer justificativo, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objetivo do tipo de ilícito previsto no artº 67º, nº 1, alínea a), da LOFTC.
5. Cuidemos da imputação subjetiva da infração. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do artº 63º, nº 2 da LOFTC, por força da remissão do nº 2 do artº 68º da mesma lei. In casu, sobre o demandado, Sr. **Aquiles José da Rocha S. Rodrigues**, enquanto Presidente do Conselho de Administração da CV Handling, S.A.
6. Face ao disposto no artº 13º do Código Penal, in casu subsidiariamente, por força da remissão do nº 4 do artº 66º da LOFTC, “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência”. No nº 3 do artº 67º da LOFTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.
7. A conduta do demandado não é dolosa, na ausência dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizam – cfr. artº 13º do Código Penal. Integra, todavia, a noção de negligência, na previsão do artº 14º desse código, nos termos do qual “age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, nas circunstâncias, lhe é exigível”. Já que deveria ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o atempado cumprimento da obrigação de prestar contas que sobre ele se impendia, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício do cargo que detém.
8. A infração em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstrata para a conduta negligente, por referência ao preceituado no nº 2 do artº 67º da LOFTC, tem como mínimo o montante correspondente a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e o limite máximo o correspondente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos). Multa que deve ser graduada, de acordo com o nº 1 do artº 68º, “tendo em conta a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do tribunal”.

9. No caso em presença, as disposições conjugadas das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 51.º e o n.º 4 do art.º 52.º da LOFTC, não restam margem para dúvida quanto à obrigatoriedade de a CV Handling, S.A., prestar contas e quanto ao dever da sua remessa ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.
10. Assim, e sendo certo que à data limite para a prestação de contas relativas ao exercício de 2019 (31 de maio de 2020) – cfr. n.º 4 do art.º 52 da LOFTC - o aqui demandado, Sr. **Aquiles José da Rocha S. Rodrigues**, em função nos exercícios de 2019 e 2020, encontra-se adstrito ao cumprimento do dever legal de remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas do exercício de 2019 – art.ºs 3.º, n.º 2, 51.º, n.º 1, alíneas i) e j) da LOFTC – não o tendo feito de forma tempestiva é-lhe imputada responsabilidade pessoal e direta pela prática da aludida infração processual. Ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.
11. Entende este Tribunal que, na efetivação da responsabilidade por omissão do dever legal e tempestiva de prestar contas, cumpre apurar se os responsáveis agiram como se exigiria a um responsável cuidadoso, com as suas funções que lhes estavam atribuídas, no concreto condicionalismo verificado 10) ou, por outro lado, se o comportamento é censurável por terem agido com dolo.
12. A efetivação da responsabilidade financeira é direta e pessoal (cfr. art.ºs 62.º e 63.º, da LOFTC), recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre o responsável da CV Handling, S.A. em função à data dos factos (cfr. disposições conjugadas das alíneas i) do n.º 1 do art.º 51.º da LOFTC). Como tal ensina João Ricardo Catarino¹, *“trata-se de uma responsabilidade pessoal, (...), e não orgânica, não recaindo sobre serviços e órgãos do Estado.”*
13. A aludida infração, conforme acima referido, é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo o montante correspondente a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e o limite máximo o correspondente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), conforme o disposto no n.º 2 do art.º 67.º da LOFTC.
14. Ora, da matéria de facto dada como provada resulta que o Sr. **Aquiles José da Rocha S. Rodrigues**, em função nos exercícios de 2019 e 2020, e por este motivo responsável pelo envio

¹ in, “Finanças Públicas e Direito Financeiro”, 2012, Edições Almedina, S.A. Pág. 372.

de todos os documentos obrigatórios de prestação de contas da gerência de 2019, não remeteu ao Tribunal, até 31 de maio de 2020, de forma regular, legal e tempestiva os referidos documentos, não os tendo feitos (factos provados nºs 1.1 a 1.4).

15. Assim sendo, resulta provado, para o Tribunal (factos provados de 1.1 a 1.4) que o responsável pela gerência de 2019 da CV Handling, S.A. sabia ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, elaborando-as e remetendo as até dia 31 de maio de 2020, organizadas conforme o determinado no nº 6 do artº 52º da LOFTC.
16. Resultando ainda provado que, após prolação do despacho judicial, e devidamente citado do mesmo para o exercício do contraditório, o responsável disse que relativamente à imputação da infração processual financeira, “a sociedade Cabo Verde Handling, S.A. e o requerido não foram informados ou comunicados da obrigatoriedade de envio da conta de gerência referente ao ano económico de 2019” e, mais alega que “nem a sociedade Cabo Verde Handling, S.A. e nem o requerido foram notificados pelo Douto Tribunal para o efeito.”
17. Na verdade, o demandado não podia olvidar que nos termos das disposições conjugadas nos artºs 3º, nº 2, 51º, nº 1, alíneas i) e j) e no nº 4 do artº 52º todos da LOFTC, a CV Handling, S.A. presta contas, estando o responsável do Conselho de Administração legalmente obrigado a remetê-las ao Tribunal no prazo legalmente estabelecido, devendo ser prestadas em conformidade com as específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas.
18. Todavia, tal não sucedeu, não tendo o Presidente do Conselho de Administração agido como responsável cuidadoso, com as suas funções que lhes estavam atribuídas, bem sabendo que tinha a obrigação de remeter de forma regular, legal e tempestiva os documentos de prestação de contas, até 31 de maio de 2020, em conformidade com a lei.

VI. DECISÃO

- 1) Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:
 - a) Condenar o infrator Sr. **Aquiles José da Rocha S. Rodrigues**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da CV Handling, S.A., na sanção de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), pela prática da infração consubstanciada pela falta de prestação tempestiva de contas ao Tribunal tais que impossibilitem a sua verificação, relativamente à gerência de

2019, conforme o previsto na alínea a) do nº 1 do artº 67º da LOFTC e punida pelo nº 2 da mesma norma.

- b) Condenar ainda o infrator no pagamento de emolumentos do processo, no valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) conforme o previsto no artº 14º do decreto nº 50/2019 de 28 de novembro.²

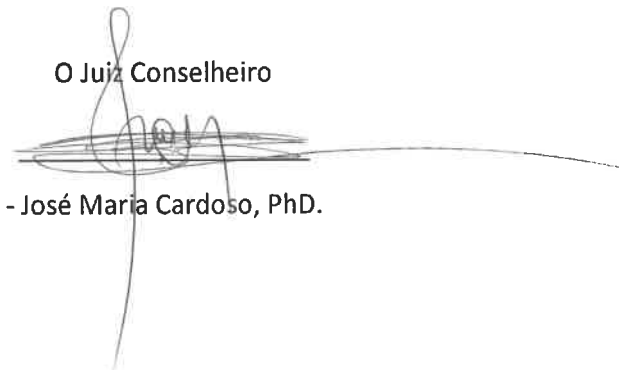
VII. Diligências subsequentes

Advertir o infrator condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento da condenação, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal.

Registe e notifique.

Praia, 24 de outubro de 2023.

O Juiz Conselheiro



- José Maria Cardoso, PhD.

² Que aprova o novo regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.